



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Larissa Irineu Aragão		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Cristiana de Bolivia, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000714/2021-46		
PARECER CNE/CES Nº: 93/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo versa sobre o recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Larissa Irineu Aragão, na Universidad Cristiana de Bolivia, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

A interessada quer ver reformada a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e apresenta seu recurso com os fundamentos que, em síntese estão arrolados a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

A requerente é médica, de nacionalidade brasileira, portadora de título de graduação em medicina da UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLÍVIA, instituição estrangeira acreditada no sistema Arco-Sul, do qual o Brasil, como se sabe, faz parte.

A Sra. Larissa se inscreveu no processo administrativo de revalidação de diplomas estrangeiros junto a UFMT através do Edital nº 001/FM/2020, sob o número em epígrafe.

O Edital 001/FM/2020, que aprova a revalidação de diplomas de Médico Graduado no Exterior, adere aos métodos de revalidação detalhado e simplificado, constante nos itens 1.2; 1.2.4; 1.2.5; 1.2.6. 1.2.11.

A requerente anexou no sistema SEI-UFMT toda a documentação exigida e, Edital (itens 2.3.1 a 2.3.15), porém obteve como resposta ao seu direito de Revalidação pelo método Simplificado nos moldes da Resolução CNE/CES nº 3/2014 de 20/06/2014, indeferido pelo seguinte argumento de forma genérica para todos pedidos:

Análise das Competências e Habilidades

As competências e habilidades exigidas estão de acordo com o estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 3;2014 de 20/06/2014, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Medicina, a qual determina

que o graduado em Medicina tenha formação geral, humanista, crítica, reflexiva e ética, com capacidade para atuar nos diferentes níveis de atenção à saúde, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, nos âmbitos individual e coletivo, com responsabilidade social e compromisso com a defesa da cidadania, da dignidade humana da saúde integral do ser humano e tendo como transversalidade em sua prática, sempre, a determinação social do processo de saúde e doença.

Síntese da Análise de Competências

As competências relacionadas a atenção individual à saúde encontram-se contempladas no currículo da requerente. No entanto, no que tange à saúde coletiva, gestão em saúde, educação em saúde, embora possam estar elencadas em algum tópico das ementas da Escola da requerente, sem dúvida não contemplam as competências referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) vigente em nosso País e que necessitam de aprendizagem e vivência em seus princípios e diretrizes para a completa formação médica brasileira.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO concluímos que os currículos têm diversidades importantes que não permitem considerá-los como equivalentes. Somos de parecer que a requerente CAMILA ALEXANDRA DE BORTOLI SILVA deva ser submetida a exames e provas para conseguir a equivalência curricular certificando seu aproveitamento e conhecimento sobre a matéria médica e a realidade que irá enfrentar no Brasil, caso venha alcançar seu objetivo.

(GRIFEI)

Entende a requerente, permissa vênua, que a douta comissão avaliadora da Universidade cometeu grave equívoco, quando descumpriu as normas de regência Resolução nº3/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação, em determinar que o processo administrativo de revalidação do diploma da requerente deve seguir pela via detalhada, com exigência de provas e complementação.

Portanto, faz se necessário que essa decisão seja revista e reformada, no sentido de se determinar que o procedimento de revalidação prossiga, porém pela via simplificada, tendo em vista que a requerente cumpre cabalmente as exigências legais para ser avaliada pela via simplificada, qual seja, ter diploma emitido por instituição de ensino superior estrangeiro acreditada no sistema Arco-Sul.

II. DO DIREITO

A Resolução do Consepe (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão) nº 84, de 26 de junho de 2017, da UFMT, que dispõe as normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedida por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e pesquisa, expressa, in verbis:

Artigo 18. A tramitação simplificada aplica-se:

(...)

*B – Aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras
acreditados no Âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de
Cursos Universitários do Mercosul – Sistema Arcu-Sul;*
[grifei]

Assim prevista na norma aludida, uma vez preenchido os requisitos estabelecidos para o exame simplificado, não precisa o requerente se submeter a nenhuma prática médica, posto que corresponde apenas à verificação de documentos.

“(...) A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificado no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico”

A Requerente, mediante legislação vigente, possui o direito a tramitação simplificada conforme item 16.2 do Edital 001/FM/2017, da UFMT, e a Resolução do Consepe nº 84 de 26 de julho de 2017, da UFMT, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processo de revalidação, haja vista possuir diploma em instituição estrangeira acreditada no âmbito da Avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul.

O art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96, elenca que o diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por Universidade Pública Brasileira, que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

[...]

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. [grifei]

A regulamentação vigente prevê o direito a requerer a revalidação a qualquer tempo – art. 6º da Portaria Normativa 22/2016/MEC:

“O pedido de revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela instituição revalidadora/reconhedora e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.”

A revalidação de diplomas é um serviço público cuja competência é da instituição revalidadora que presta um serviço determinado por lei, não se trata, portanto de discricionariedade da entidade revalidadora decidir se vai ou não revalidar diplomas, mas sim de atividade vinculada.

A Câmara Superior do Ministério da Educação é órgão superior às universidades públicas e as subordina no que tange às diretrizes curriculares dos

cursos que são ofertados por ela, bem como aos processos administrativos de revalidação por sua natureza de serviço público.

No que se refere ao ensino da medicina, é a Resolução nº 3/CNE/MEC que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina. A subordinação e/ou sujeição com as normas do MEC não colide com autonomia constitucional das instituições públicas de ensino.

No caso, a requerente junta aos autos diploma de médico expedido pelas UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLIVIA, bem como comprova que a instituição estrangeira de ensino já foi submetida à avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul – Sistema Arco-Sul, conforme comprova o certificado de acreditação.

Dessa maneira, a requerente busca amparo em seu direito constitucional ao exercício de sua profissão, garantindo pela Carta Magna – art. 5º, XIII – pleiteando neste recurso que a instituição cumpra as normas decorrentes do sistema de revalidação de diplomas estrangeiros, sejam elas:

a) art. 48 da Lei de Diretrizes da Educação, a qual prevê a competência exclusiva da instituição para oferecer o serviço público;

b) a Resolução nº 3 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e Portaria Normativa 22/2016, que prevê as regras do processo de revalidação de diplomas estrangeiros a serem observadas pela instituição revalidadora;

c) o art. 11 da resolução 03/2016/CNE/MEC, considerando, a acreditação de sua instituição, o que lhe garante a revalidação por tramitação simplificada;

Desta forma, cabe à universidade pública revalidadora, ao constante a situação de que trata o caput a regra prevista no art. 11 da Res. 03/2016/CNE/MEC e no art. 19 a 22 da Portaria Normativa 22/2016, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do protocolo do pedido de revalidação o que de fato não ocorreu.

A revalidação dos diplomas constitui pressuposto para o exercício do direito fundamental ao exercício da profissão o qual está sendo impedido por ato omissivo arbitrário e ilegal por parte da instituição revalidadora, que se nega a prestar um serviço público que lhe é imposto por lei, cumprindo também as regras da Portaria Normativa a qual está vinculada.

III. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

Seja reformada a decisão da d. comissão avaliadora, e que se determine que A REVALIDAÇÃO SIMPLIFICADA DO DIPLOMA da requerente, de acordo com as normas de regência Resolução 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação, siga URGENTEMENTE pelo método simplificado, fixando o prazo de 30 dias para conclusão do processo e emissão do diploma validado pela UFMT.

Considerações do Relator

A análise do presente caso requer exame sobre o que dispõem: o artigo 48, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014, especificamente sobre as Diretrizes

Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Medicina; a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016; a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e as normas internas da universidade revalidadora.

A Comissão Especial da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), devidamente nomeada para fazer análise do processo de revalidação do diploma de Medicina da recorrente, entendeu que:

[...]

As competências relacionadas a atenção individual à saúde encontram-se contempladas no currículo do (a) requerente. No entanto, no que tange à saúde coletiva, gestão em saúde, educação em saúde, embora possam estar elencadas em algum tópico das ementas da Escola do (a) requerente, sem dúvida não contemplam as competências referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) vigente em nosso País e que necessitam de aprendizagem e vivência em seus princípios e diretrizes para a completa formação médica brasileira.

Concluiu que, em face das diversidades importantes nos currículos, não é possível considerá-los equivalentes e decidiu que a requerente deve se submeter a exames e provas para conseguir a equivalência curricular para certificar “aproveitamento e conhecimento sobre a matéria médica e a realidade que irá enfrentar no Brasil, caso venha alcançar seu objetivo”.

Em seus fundamentos, para modificar essa decisão, a recorrente repisa o argumento de que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe) da UFMT, por meio da Resolução nº 84, de 26 de junho de 2017, que dispõe as normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) expedida por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e pesquisa, em seu artigo 18, alínea “b”, estabelece que se aplica o rito simplificado na revalidação de “diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul – Sistema Arcu-Sul”.

Sustenta que o artigo 48 da LDB orienta para a necessidade de respeito aos acordos internacionais de reciprocidade e que a Resolução CNE/CES nº 3/2016, artigo 11 garante à recorrente a revalidação pelo rito simplificado. De fato, o Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul – Sistema Arcu-Sul prevê que estudantes formados em cursos acreditados, quando da revalidação dos seus diplomas, têm a prerrogativa da tramitação simplificada (documental).

Todavia, os processos regulatórios de acreditação são muito específicos e obedecem a normas próprias em cada país. Ademais, a Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre normas para a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, além de considerar a autonomia da universidade no estabelecimento dos processos de revalidação, estabelece as diretrizes gerais para o ato em comento e, no seu artigo 11, reza: “Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.” (Grifo nosso)

As diretrizes para revalidação, explicitas na Resolução CNE/CES nº 3/2016, bem como a Portaria Normativa MEC nº 22/2016 reafirmam que os processos de revalidação devem ser fundamentados na análise das condições acadêmicas do curso superior, levando-se em conta as diferenças de funcionamento das instituições e cursos de cada país.

Atente-se para o artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2016 que prevê que o processo de revalidação poderá ser complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou

dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

A Comissão de Especialistas entendeu que a formação obtida pela recorrente naquela universidade estrangeira, não contemplava aspectos importantes da formação médica para atuação no Brasil, isto é, a atenção à saúde coletiva, gestão em saúde, educação em saúde e competências exigidas no Sistema Único de Saúde (SUS).

A tramitação simplificada, *per se*, não gera direito adquirido a um parecer favorável à revalidação. Neste sentido, a própria Portaria Normativa MEC nº 22/2016 estabelece que a revalidação deve ser fundamentada em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, poderá levar em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

As atividades complementares são passíveis de exigência, conforme artigo 24 do dispositivo legal supramencionado e, conforme se depreende da análise dos docentes designados para avaliação da equivalência, a exigência é legítima. Portanto, em face da exigência, os especialistas concluem, de forma fundamentada, que a requerente deve ser submetida a exames e provas para conseguir a equivalência curricular, este Relator entende que deve ser respeitada a autonomia da banca avaliadora, que possui capacidade técnica de avaliação da condição acadêmica. Em face do exposto, encaminho à CES, para análise e decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Larissa Irineu Aragão, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente